



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078172-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado DINO SANY DE FREITAS BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2078172-48.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 0001561-84.2024.8.26.0045

Comarca: Arujá (2ª Vara)

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Dino Sany de Freitas Batista

Juiz: José Henrique Oliveira Gomes

Voto n. 37.479

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença por falta de indicação do valor devido, conforme art. 525, §5º, do CPC. A decisão determinou a expedição de mandado de levantamento do valor incontroverso em favor da exequente e a apresentação de planilha de cálculo do saldo remanescente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a impugnação apresentada pela executada, que alegou excesso de execução e indicou valores devidos, deveria ter sido rejeitada liminarmente por não atender ao disposto no art. 525, §4º, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A impugnação não demonstrou erro nos cálculos exequendos, limitando-se a contestar a multa e indenização por litigância de má-fé aplicadas no acórdão, sem demonstrar excesso de execução..

4. A decisão agravada está correta ao rejeitar liminarmente a impugnação por não cumprir os requisitos legais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Negado provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A impugnação ao cumprimento de sentença deve indicar o valor que a parte entende devido para ser conhecida. 2. A contestação de multa e indenização por litigância de má-fé sem demonstração de erro nos cálculos não atende ao disposto no art. 525, §4º, do CPC.

Legislação Citada:

CPC, arts. 80, II e V, 81, 525, §4º e §5º.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, nos autos do cumprimento de sentença, da decisão reproduzida nestes autos às fls. 20, que rejeitou liminarmente a impugnação de fls. 52/60 pela falta de indicação do valor que a executada entende devido, nos termos do art. 525, §5º, do CPC, determinando a imediata expedição de mandado de levantamento em favor da exequente do valor incontroverso (R\$ 148.860,04, com acréscimos da atualização da instituição financeira) e que a exequente apresente planilha de cálculo do saldo remanescente da dívida com abatimento do valor incontroverso retro, intimando-se a executada a efetuar o pagamento em 5 dias pelo DJE sob pena de penhora.

Sustenta a recorrente que impugnou devidamente o valor que entende incorreto, no caso, R\$ 10.408,86, por excesso de execução, reconhecendo devida a quantia de R\$ 303.160,52, em cumprimento ao requisito legal do art. 525, §4º, do CPC, sendo equivocada a aplicação dos efeitos previstos no art. 525, § 5º, do CPC, alegando que, caso o Juízo de origem não concorde com os argumentos apresentados, deveria não acolhe-los, mas não rejeitar liminarmente a impugnação apresentada pela falta de indicação do valor que a executada entende devido.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de determinar que o Juízo de origem prossiga com o julgamento do mérito da impugnação de fls. 52/60 em primeira instância.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

É o Relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença nos autos da ação de obrigação de fazer em que a exequente apresentou cálculo discriminado nos autos de origem (fls. 02), no valor atualizado de R\$ 280.574,42 em agosto/2024, tendo o Magistrado determinado a intimação da executada para efetuar o pagamento voluntário.

A Operadora apresentou impugnação em 25/10/2024, na qual afirmou ter efetuado o pagamento do valor incontroverso no total de R\$ 303.160,52 (sendo R\$ 154.300,48 de reembolso de valores e R\$ 148.860,04 a título de indenização) e expressamente consignou que “quanto ao valor aqui discutido (multa a título de litigância de má-fé), a impugnante realizou o pagamento em forma de garantia, no valor de R\$ 10.408,86. Desta feita, dúvidas não restam de que o juízo se encontra totalmente garantido, havendo, dessa forma, a possibilidade de oposição da presente impugnação” (fls. 53 dos autos de origem). Apresentou, por fim, tópico específico sobre o excesso de execução (DO EXCESSO NA EXECUÇÃO - DO CÁLCULO EQUIVOCADO), alegando que “há que ser reconhecido a irregularidade nos cálculos da parte impugnada no que toca litigância de má-fé” (fls. 60 dos autos de origem), argumentando que “resta claro, que o acórdão que arbitrou a multa aqui discutida, se encontra eivado de vício material, não ficando clara a condenação, dificultando assim o entendimento.”

Assim dispôs o V. Acórdão (Relatora Desembargadora LÉA DUARTE) às fls. 40 do incidente: “Com fundamento nos arts. 80, II e V, e 81 do CPC, condeno, de ofício, a requerida ao pagamento de multa por litigância de má-fé ao autor que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e ao

pagamento de indenização que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP e juros de mora de 1% a partir da data da publicação deste Acórdão". Constatou expressamente que a condenação por litigância de má-fé era "nos termos dos arts. 80, II e V, e 81 do CPC (fls.39 do incidente)."

A impugnação cingiu-se a excluir do total que entende devido a multa e indenização aplicadas no Acórdão, por não se conformar com o arbitramento, mas não demonstrou que o cálculo exequendo estava equivocado.

Assim, está correta a decisão agravada em não conhecer da impugnação, rejeitando-a liminarmente por não cumprir o disposto no art. 525, § 4º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator

Assinatura Eletrônica